

57

DELIBERAÇÃO
DE
TRANSMISSÃO DE ALVARÁ PARA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE
RADIODIFUSÃO SONORA LOCAL DE QUE É TITULAR “RÁDIO
GRANADA, CRL” A FAVOR DE “GRANADA FM – RÁDIO E JORNALISMO,
UNIPESSOAL, Lda”

(Aprovada em reunião plenária de 28 de Maio de 2003)

1. Em 16 de Outubro de 2001 deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um pedido de transmissão de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local de que é titular a “Rádio Granada, CRL”, na frequência de 100.0 MHz, do concelho de Vendas Novas, a favor de “Granada FM – Rádio e Jornalismo, Unipessoal, Lda”, para, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 4º da Lei nº.43/98, de 6 de Agosto, ser concedida a devida autorização.
2. A AACS, para cumprimento desta sua atribuição, analisou, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei nº.130/97, de 27 de Maio, aplicável por força do disposto no número 1 do artigo 79º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, os seguintes documentos:

2.1. Da entidade transmitente, Rádio Granada, CRL:

- a) Requerimento a solicitar a autorização da transmissão de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local;
- b) Cópia da acta da assembleia extraordinária em que consta a autorização de transmissão do alvará para a entidade adquirente;
- c) Cópia do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Vendas Novas, de 30 de Março de 1989;
- d) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pelo Instituto das Comunicações de Portugal, para emitir em FM, na frequência de 100.0 MHz;

2.2. Da entidade adquirente, Granada FM – Rádio e Jornalismo, Unipessoal, Lda:

- a) Cópia dos estatutos;
- b) Cópia do cartão de pessoa colectiva;
- c) Declarações de que a entidade adquirente e as pessoas singulares que a integram, não detêm participação em mais de cinco operadores de radiodifusão sonora;
- d) Estudo de viabilidade económica e financeira;
- e) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e do respectivo horário;

13707

17

f) Estatuto editorial.

3. Da análise dos referidos elementos, conclui-se que:

3.1. A Rádio Granada, CRL, deseja transmitir o seu alvará, que detém há mais de três anos, para a Granada FM – Rádio e Jornalismo, Unipessoal, Ld^a, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no n.º.1 do artigo 15º do Decreto-Lei n.º.130/97, de 27 de Maio;

3.2. A Granada FM – Rádio e Jornalismo, Unipessoal, Ld^a é uma pessoa colectiva, satisfazendo, assim, o exigido pelo disposto no n.º.1 do artigo 2º do decreto-lei acima referido;

3.3. A Granada FM – Rádio e Jornalismo, Unipessoal, Ld^a e os seus associados declararam não deter participação em mais de quatro operadores de radiodifusão, respeitando, assim, o referido no n.º.1 do artigo 3º do citado decreto-lei;

3.4. A Granada FM – Rádio e Jornalismo, Unipessoal, Ld^a, propõe-se emitir 24 horas diárias e de acordo com as linhas gerais de programação divulgadas, esta inclui informação de âmbito regional e nacional, espaços musicais, recreativos, culturais e desportivos;

3.5. A grelha de programas que se propõe emitir, as linhas gerais de programação e o respectivo horário são ajustados a este tipo de operador;

3.6. De acordo com o estatuto editorial, a Granada FM – Rádio e Jornalismo, Unipessoal, Ld^a, assume-se como uma emissora generalista, que pauta a sua actividade pelo respeito pelas instituições legais, leis da República e valores histórico-culturais, promovendo o rigor, isenção e pluralismo informativos, assegurando o respeito pelos princípios da ética e deontologia da actividade;

3.7. Analisado o estudo de viabilidade económico-financeiro apresentado, constata-se que, face à recuperação evidenciada pelos resultados de exploração verificados em 2002 e previstos para 2003, estão satisfeitas as condições mínimas tidas como necessárias à emissão de parecer favorável por esta Alta Autoridade.

4. Nestes termos, a AACCS, analisado o processo relativo ao pedido de transmissão do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local de que é titular a Rádio Granada, CRL, a favor de Granada FM – Rádio e Jornalismo, Unipessoal, Ld^a, delibera, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 4º da Lei n.º.43/98, de 6 de Agosto e nos termos do Decreto-Lei n.º.130/97, de 27 de Maio, aplicável por força do disposto no n.º. 1 do artigo 79º da Lei n.º.4/2001, de 23 de Fevereiro, autorizar a transmissão do referido alvará, do concelho de Vendas Novas, que emite

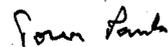
13784

em FM, na frequência de 100.0 MHz, por se terem como satisfeitos os requisitos legais para o efeito exigíveis e no entendimento de que a ora adquirente e a pessoa colectiva que a integra, não eram detentoras de participações em mais de quatro rádios.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de José Garibaldi (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Manuela Matos, Joel Frederico da Silveira e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 28 de Maio de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro